

PROV - 302021 (relativo ao Processo 132632021) Código de validação: E4E82FD1C9

Regulamenta o procedimento para a alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente nas serventias extrajudiciais de registro civil do Estado do Maranhão.

1

O DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4275-DF, que julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer ao transgênero que assim o desejar, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e gênero diretamente no registro civil;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade, da liberdade e da igualdade material, bem como a garantia do direito à autodeterminação do próprio gênero;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006), cujo Postulado 8 propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, que utiliza o glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, na uniformização e definição dos termos referentes à população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, comportando a aplicação para os atos de registro civil;

CONSIDERANDO que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;





CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 e 16 da AGENDA 2030 da ONU, especialmente as metas 10.2 (Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra), 10.3 (Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito), 16.9 (Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento) 16.10 (Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais), e 16.b (Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de compilar num único ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça regulamentando a temática, incorporando sugestões advindas do Grupo de Trabalho Interinstitucional do Comitê de Diversidade do TJMA;

RESOLVE:

- Art. 1º As pessoas transgênero, que assim se declararem, maiores de 18 anos completos e capazes, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento ou casamento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida e vivida, independentemente de autorização judicial, comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.
- § 1º Para os fins deste Provimento aplicam-se os termos e conceitos definidos no art. 3º da Resolução CNJ nº 348/2020, com base no glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais.
- § 2º O requerimento, conforme modelo anexo a este Provimento, deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I original da certidão de nascimento ou de casamento atualizada;
- II originais e cópias do CPF, carteira de identidade ou documento equivalente;
- III cópia da carteira de identidade social, se houver;
- IV cópia do título de eleitor;
- V cópia do passaporte brasileiro, se houver;
- VI original e cópia do comprovante de endereço;
- VII certidão de distribuição cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual e federal);
- VIII certidão de distribuição criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos





(estadual e federal);

- IX certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual e federal);
- X certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XI certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XII certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XIII certidão da Justiça Militar, se for o caso.
- § 3º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.
- § 4º A alteração pretendida não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.
- § 5º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida, fazendo a conferência dos documentos pessoais originais.
- § 6º A falta de quaisquer dos documentos listados no § 2º impede a averbação da alteração pretendida. Contudo, a existência de ações judiciais em andamento ou débitos pendentes indicados nas certidões elencadas no § 2º não obstam a averbação, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício de RCPN responsável pela alteração.
- § 7º A opção pela via administrativa, de que trata este Provimento, na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida, será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.
- § 8º Além dos documentos listados no § 2º, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente Provimento, os seguintes documentos:
- I laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.
- § 9º O requerente poderá juntar declaração de hipossuficiência, conforme modelo anexo, caso não tenha condições financeiras de arcar com os emolumentos do procedimento, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC/15, e art. 13, inciso I, da Lei de Custas e Emolumentos (Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009).
- Art. 2º O requerimento poderá ser feito diretamente no ofício onde o assento se encontra lavrado ou em qualquer ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais diverso, caso em que encaminhará o pedido ao Oficial competente, às expensas do requerente,





pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Parágrafo único. Incumbe ao requerente acompanhar o andamento do requerimento, inclusive mantendo atualizados seus dados e meios eletrônicos de contato.

Art. 3º Uma vez protocolado o requerimento, será este autuado e, após, sendo a qualificação positiva, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no registro civil, bem como expedirá a respectiva certidão com as substituições promovidas.

Parágrafo único. A alteração descrita no presente provimento tem natureza sigilosa e a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo a requerimento expresso do próprio requerente ou seu procurador com poderes específicos, de seus herdeiros se for falecido, ou mediante autorização judicial, hipótese em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

- Art. 4º A averbação prevista no art. 1º poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, ou na via judicial.
- Art. 5º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador fundamentará a recusa e encaminhará o procedimento ao Juiz Corregedor Permanente para decidir.
- Art. 6º Todos os documentos referidos no art. 1º, § 2º deste Provimento deverão permanecer arquivados de forma física ou em mídia eletrônica, na serventia onde se deu a averbação.
- Art. 7º O Registrador deverá manter índice, em meio físico ou eletrônico, que permita a localização do registro alterado nos termos deste Provimento tanto pelo nome originalmente registrado, quanto pelo nome alterado.
- Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, a serventia do registro civil na qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF, passaporte, CTPS e CNH, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Parágrafo único. A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação e nos documentos pessoais, no prazo de 06 (seis) meses.

- Art. 9º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero dependerá:
- I no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente, da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais, se menores;
- II no registro de casamento, dependerá da anuência do cônjuge.

Parágrafo único. Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos incisos do *caput*, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.





- Art. 10. Qualquer dúvida relacionada ao procedimento deverá ser dirimida pelo Juiz Corregedor Permanente do local onde deva ser realizada a averbação.
- Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos 17/2018, 30/2018 e 1/2021.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 16 de julho de 2021.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/07/2021 11:58 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

